



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330310

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1013675-14.2024.8.26.0053

Relator(a): SILVIA MEIRELLES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Apelação: 1013675-14.2014.8.26.0053*

Apelante: IRENE PEREIRA DOS SANTOS GIBIM

Apeladas: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e OUTRA

Comarca: CAPITAL

Decisão monocrática nº: 24.062 - Jr*

APELAÇÃO – Indenização - Responsabilidade civil - Danos materiais – Apelante que alegou ter sofrido prejuízos patrimoniais em virtude da demora na publicação de sua aposentadoria - Causa de valor não superior a 60 salários-mínimos - Matéria que não se insere entre aquelas que afastam a competência do JEFAZ - Não conhecimento – Tramitação que deve se dar pelo rito das Leis ns. 9.099/95 e 12.153/09 – Contudo, não é o caso de anulação do julgado, visto que o procedimento ordinário é mais amplo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, mas, sim, de remessa ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca de São Paulo - Capital - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal competente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 89/93 que, em ação de indenização movida em face das rés,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou improcedente o pedido inicial, consistente no pagamento de indenização por danos materiais ocasionados pela demora na publicação de sua aposentadoria.

Razões recursais a fls. 112/121.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 129).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto a competência para o seu julgamento é do Egrégio Colégio Recursal da Comarca de São Paulo – Capital.

Isso porque se trata de ação indenizatória na qual, após emenda da inicial (fls. 36/39), se atribuiu valor à causa não superior a sessenta salários-mínimos (R\$ 78.831,60), o que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (ou Juizado Especial Cível, quando aquele não estiver instalado) para o conhecimento e julgamento da demanda, nos termos do que estabeleceu art. 2º, da Lei n. 12.153/09:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

(...)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Saliente-se que a competência dos Juizados Especiais é absoluta nas causas até sessenta salários-mínimos, conforme dispositivo supra.

Frise-se, ademais, que a matéria ora guerreada se insere na competência do JEFAZ, tendo em vista que não está dentre aquelas listadas no artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09, que foram expressamente excluídas, nem demanda a produção de prova pericial.

Não versando a presente ação sobre as exceções legais, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme já observado, é absoluta em razão do valor da causa.

Ademais, eventuais provas a serem produzidas não importam em perícia complexa, podendo ser realizadas sob o rito sumaríssimo, mormente porque as ações como tais normalmente são instruídas apenas com prova documental.

Afastada a necessidade de perícia complexa neste caso, bem como a competência desta Egrégia Câmara para o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, verifica-se não ser o caso de anulação da r. sentença, mas sim, de aproveitamento de todos os atos processuais já praticados, visto que o procedimento ordinário é mais amplo que o procedimento sumaríssimo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, nos termos como já decidiu esta Egrégia Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de retirada de pontuação do prontuário de condutor – Infrações cometidas após a alienação do veículo a terceiro – Procedência do pedido – Insurgência do réu – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da demanda – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Desnecessidade de anulação da sentença – Remessa ao Colégio Recursal – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1001255-41.2016.8.26.0187; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019).

Como decidido pela Eminente Relatora no julgamento supra:

“...Extrai-se dos autos que a pretensão não incide em nenhuma das hipóteses vedadas ao JEFAZ e não se mostra necessária a produção de perícia complexa, de modo que a competência para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecer do pedido é do Juizado Especial da Fazenda Pública e não da Justiça Comum.

Conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 12.153/2009, 'É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas e interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.'

Ressalte-se que o artigo 23, da Lei nº 12.153/09 concedeu autorização aos Tribunais de Justiça para limitarem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, somente pelo prazo de cinco anos, o qual já se escoou.

Tanto assim que foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda plena: 'Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.'

No entanto, não se mostra necessária a anulação da sentença, pois, conforme bem ponderou o Douto Desembargador Ricardo Anafe, no bojo da Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, '(...) tendo em vista que a tramitação pelo procedimento comum assegurou amplitude de defesa e contraditório, não se vislumbrando, nem por arremedo, maltrato ao due process of law, nada obsta o aproveitamento dos atos praticados, inclusive a sentença,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente porque na hipótese de eventual anulação outra seria proferida, muito provavelmente, pelo mesmíssimo Magistrado. Por tais razões, não cabe à Colenda 13ª Câmara de Direito Público a apreciação do recurso, mas sim ao Colégio Recursal de Araçatuba, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito próprio e exista condenação em verba sucumbencial, o que será apreciado pelo Colendo Colégio Recursal' (Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 29/03/17)...”.

Portanto, verificada a incompetência absoluta deste Eg. Tribunal, de rigor a adequação do procedimento na origem, conforme o disposto na Lei n.º 12.153/2009, e a remessa dos autos ao Eg. Colégio Recursal competente, para a análise e julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso** e determino a sua remessa ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca de São Paulo - Capital, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora